

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA


PROCESSO Nº : 10925-000011/96-18
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.844
RECURSO Nº : 118.139
RECORRENTE : SOLANGE ALVES MACHADO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO Nº 302-844

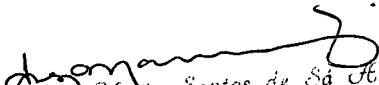
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencido o Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de junho de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE


UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RECURSO Nº : 118.139
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.844
RECORRENTE : SOLANGE ALVES MACHADO
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Trata o presente, do Auto de Infração de fls. 01 e 02, onde é feita a exigência do crédito tributário de R\$ 2.264,72 (Dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

O crédito originou-se na apreensão (doc. fls. 13) de cigarros destinados à exportação, ilegalmente introduzidos no país, sobre os quais, aplicou-se a pena de perdimento (doc. fls. 20 a 24, anexados aos autos, em cumprimento à solicitação de diligência às fls. 17).

Lavrrou-se o Auto de Infração que integra este processo, aplicando-se a multa instituída pelo Decreto-lei nº 399/68, arts. 1º e 3º, § 1º, nos termos do art. 81, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05/03/1985.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 05, onde diz:

a) Requer a anulação do Auto de Infração, por estar sofrendo sérias dificuldades financeiras, devido ao fato que a pensão alimentícia percebida de seu ex-marido é de apenas um quinto do salário mínimo e ainda às vezes, recebe com atraso;

b) como necessita trabalhar e tendo em vista a dificuldade de obter emprego, no dia 21/12/1995, juntou suas economias, pediu dinheiro emprestado aos vizinhos e dirigiu-se ao Paraguai para fazer compras;

c) lá chegando, comprou duas bicicletas, um par de patins, duas garrafas de vinho, uma caixa de refrigerantes e um par de tênis, além de cinquenta maços de cigarros, com a sobra de R\$ 75,00;

d) no dia 22/12/95, quando retornava do Paraguai, o ônibus foi interceptado por soldados do Exército e por agentes da Receita Federal que ordenaram a todos, que descessem com as mercadorias;

e) face à constatação de muitos volumes de cigarros abandonados, os fiscais ameaçaram os passageiros de prisão, e de redução da cota de bagagem a zero, se os responsáveis não se identificassem;

f) os passageiros trouxeram as sacolas e as colocaram próximo à impugnante.

g) de nada adiantou dizer que tudo aquilo não era dela. O fiscal a obrigou a assinar o termo de apreensão. Devido ao fato de estar muito escuro, a impugnante não sabia ao certo o que estava assinando.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 118.139
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.844

h) levava 50 maços de cigarros e não 320, já que não tem condições de adquirir tal quantidade.

Termina pedindo para que se fique com os cigarros e se proceda a devolução das outras mercadorias, pois, precisa delas para pagar os vizinhos.

A ação fiscal foi julgada procedente em primeira instância (Decisão 476/96)

Inconformada, a autuada recorre a este Colegiado apresentando as mesmas razões da fase impugnatória.

A Procuradora da Fazenda Nacional se posicionou pela manutenção do feito fiscal da seguinte forma:

Correta a decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente.

A fundamentação exposta na informação fiscal, bem como no próprio ato decisório esclarece suficientemente a questão discutida no presente processo, esgotando a matéria.

Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser mantida, à vista dos fundamentos que a informaram e é o que se requer.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.139
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.844

VOTO

A autuada e ora recorrente afirma, categoricamente, que trazia, apenas, 50 pacotes de cigarros, e não os 320 pacotes relacionados no AI de fls. 01 e 02.

O processo está revestido de extrema subjetividade e, para tentar me situar, proponho a conversão do julgamento em diligência, à origem para a comprovação objetiva da posse de 320 pacotes de cigarros, pela Sra. Solange Alves Machado, no ato da apreensão da mercadoria.

Após o cumprimento, seja dada vistas à interessada para que se pronuncie, querendo.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator